



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 11080.010561/90-66

Sessão de: 11 de maio de 1993 ACORDAD No 203-00.432

Recurso no: 89.051

Recorrente: VILSON JOSE INACIO E CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

PIS/FATURAMENTO - Contribuição não recolhida, torna-se devido o crédito tributário na forma da legislação vigente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILSON JOSE INACIO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
P/DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

opr/jm/ga/ac



Processo nº: 11080.010561/90-66
Recurso nº: 89.051
Acórdão nº: 203-00.432
Recorrente : VILSON JOSE INACIO E CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 11), em decorrência da Empresa não ter efetuado o pagamento da totalidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social nas datas previstas, infringindo o art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88.

Tempestivamente, a Autuada apresentou Impugnação de fls. 19/25, na qual reporta-se às demais matérias com autuação reflexa. Em relação à contribuição para o FIS, afirma que, a partir da promulgação da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, transformou-se em microempresa, ficando a partir de então isenta do recolhimento da contribuição para o FIS, de acordo com o disposto no artigo 11, VI, daquele diploma legal. Pleiteia, também, a produção de todas as provas, inclusive pericial.

O fiscal atuante manifestou-se às fls. 36, opinando pela manutenção integral do Auto de Infração, uma vez que "as alegações apresentadas pela Impugnante carecem de fundamento, foram única e exclusivamente firmadas com a intenção de protelar o justo recolhimento à Fazenda Nacional do crédito tributário devido".

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 128/131) julgou procedente a ação fiscal e indeferiu o pedido de perícia.

O recurso voluntário foi interposto às fls. 134/137, alegando, em síntese, que:

a) requer a aplicação da pena de prescrição dos períodos abrangidos, amparado no art. 173 do CTN e referendado pelo art. 174 do mesmo Diploma Legal;

b) na defesa foi ressaltada a condição de microempresa, comprovando esta com a apresentação do requerimento feito à Junta Comercial para a devida transformação da mesma, não sendo dada a mínima atenção pelo Auditor Fiscal, desprezando o documento que lhe fora apresentado;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.010561/90-66
Acórdão nº: 203-00.432

c) repudia o cálculo apurado para a base de contribuição para fins de rendimento, a análise específica atinente as Notas Fiscais nº 6737, 6738 e 6371 a 6375 da empresa, as quais não podem servir de embasamento legal de parâmetro no tocante a receita bruta sobre o faturamento da empresa, pelo simples fato de não ter sido apresentado as declarações de rendimentos;

d) houve por parte da fiscalização da Receita Federal uma precipitação no levantamento de dados, o que levou a uma errônea aplicação dos autos de infração;

e) a negativa do pedido de vistoria pericial solicitado pela requerente caracteriza cerceamento do direito de defesa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.010561/90-66

Acórdão nº: 203-00.432

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA - MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se, conforme descrição dos fatos vinda aos autos às fls. 02, de autuação baseada no não-pagamento da totalidade das contribuições devidas ao PIS, nas datas mencionadas.

Na peça recursal, a Contribuinte alega preliminarmente o fato de, como microempresa, gozar de benefícios inerentes a tal.

Traz aos autos alegações outras, que a meu ver não o socorrem na pretensão de ter como injusta a autuação.

Quanto à alegada condição de ser microempresa, cai por terra visto não haver nos autos comprovação efetiva da veracidade de tal assertiva.

Com efeito, inclusa no processo decisão do 1º Conselho de Contribuintes, relativa ao IRPJ, onde o digno relator, Conselheiro Cândido Neuber, assevera que:

"É importante ressaltar que a contribuinte alega mas em nenhuma fase processual comprovou que obteve o registro de microempresa, no órgão competente. De qualquer forma, este dado é irrelevante à solução da lide visto que sua receita bruta em todos os exercícios fiscalizados supera, em muito, o limite previsto para seu enquadramento como microempresa. Esta observação é oportuna pois, no caso de microempresa, a ocorrência do desenquadramento por ultrapassado o limite de receita bruta, implicaria na tributação segundo a orientação contida nos itens 6 e 10 do FN-CST nº 29/87".

Quanto à solicitação de perícia, parece não está nos autos inserida hipótese de que trata o art. 17 e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, pelo que descabe o pedido.

No mais, tratando-se como foi mencionado do não pagamento da totalidade das contribuições devidas, vejo como inatacada a decisão recorrida, conheço do Recurso, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA